

A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E SEUS LIMITES NO INQUÉRITO POLICIAL: ESTUDO DE CASO

THE EFFECTIVENESS OF MARIA DA PENHA LAW AND ITS LIMITS IN POLICE INVESTIGATION: CASE STUDY

Ingrid Candido dos Santos¹
Ana Maria Dinardi Barbosa Barros²

RESUMO

Os direitos humanos são um dos pressupostos fundamentais à realização do estado democrático, sem os quais não se pode estar inserido em uma sociedade de direito. Neste contexto, a violência contra a mulher tem sido definida como violação dos direitos humanos por várias normas e convenções. No Brasil, esse entendimento está implícito na Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Este estudo tem como objetivo analisar a efetividade da Lei Maria da Penha no âmbito do inquérito policial. Alguns itens foram levantados para alcançar o objetivo proposto, como abranger a aplicação a Lei, suas inovações e obstáculos, verificar se há atendimento especializado ou não. Utilizando-se das pesquisas bibliográfica, telematizada e de campo, com estudo de caso, entende-se que existem falhas ou lacunas que possam efetivar a aplicação da Lei Maria da Penha, necessitando de maior atuação dos órgãos responsáveis para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Palavras-Chave: Violência contra a mulher. Lei Maria da Penha. Inquérito policial.

ABSTRACT

Human rights are one of the fundamentally presuppositions for the realization of the democratic state, without which one can not be part of a society of law. In this context, violence against women has been defined as a violation of human rights by various norms and conventions. In Brazil, this understanding is implicit in Law n. 11.340/2006, known as the Maria da Penha Law. This study aims to analyze the effectiveness of the Maria da Penha Law in the scope of the police investigation. Some items have been raised to achieve the proposed goal, such as covering the application of the Law, its innovations and obstacles, checking

¹ Discente do Curso de Direito – Centro Universitário de Barra Mansa; E-mail: candido_ingrid@hotmail.com

² Professora do Curso de Direito - Centro Universitário de Barra Mansa; E-mail: annadinardi@hotmail.com

for specialized care or not. Using bibliographical, telematised and field researches, with a case study, it is understood that there are flaws or gaps that can effect the application of the Maria da Penha Law, necessitating greater action by the responsible bodies to curb domestic and family violence against the woman.

Keywords: Violence against women. Maria da Penha Law. Police investigation.

1 INTRODUÇÃO

A causa da violência contra a mulher encontra-se muitas vezes arraigada a valores antigos, patriarcais, e machistas, em que a mulher é colocada em uma condição de inferioridade ao homem.

Os grandes avanços trazidos pela Lei n. 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, são inegáveis, porquanto, a sua eficácia, partindo-se do pressuposto extrajudicial, encontra dificuldades de implementação na prática.

Enquanto não há o devido cuidado e atendimento especializado, as mulheres vítimas de violência continuam tendo seus direitos violados, sem que haja um mínimo de cuidado especial para tratar e efetivar o cumprimento da Lei. Por isso, o problema que se pretende investigar é: há o devido suporte e capacitação para o atendimento, assistência e proteção à mulher?

Nas delegacias, o atendimento feito pela autoridade policial, muitas vezes se dá de forma precária, devido ao efetivo insuficiente.

O objetivo deste trabalho é analisar as condições e aperfeiçoamento da Lei n. 11.340/2006 em sua efetividade e limites no inquérito policial. Para tanto, alguns objetivos específicos foram traçados, como verificar a efetividade da Lei no âmbito de sua aplicação, estudar as inovações introduzidas pela lei, analisar o papel da polícia, identificar os possíveis impeditivos ou contrapontos que geram morosidade ou ineficácia da aplicação da Lei.

Este trabalho justifica-se na busca de conhecer, analisar e estudar a efetividade da Lei Maria da Penha como forma de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Alerta, ainda, para a importância e conscientização social do tema, como forma de erradicar qualquer modo de violência (física, moral, patrimonial, psicológica, sexual), que vem sendo por muito tolerada e silenciada.

Para elaboração deste estudo, utilizam-se fontes de pesquisa bibliográficas, documentais, estatísticas e legais, por meio de estudos fundamentados, analíticos e reflexivos.

O trabalho em questão inicia-se com breve introdução sobre o tema. Em seguida, apresenta-se a fundamentação teórica abrangendo a efetividade da Lei Maria da Penha. Quanto à violência contra a mulher são expostos temas como tolerância social, conceito e formas de violência. Descreve-se sobre assistência à mulher vítima de violência, enfocando o atendimento policial especializado e as delegacias de defesa da mulher. Ainda são apresentados itens referentes às inovações legais e obstáculos da Lei, bem como os procedimentos e medidas protetivas de urgência. Em seguida, entra-se no estudo de caso, expondo sobre a pesquisa de campo. Por fim, apresenta-se a Conclusão sobre o entendimento que se teve com a elaboração deste estudo e as bibliografias utilizadas.

2 DA EFETIVIDADE DA LEI

A Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha, é um marco da luta contra a violência doméstica.

A Lei n.11.340/2006 cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, referenciados no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e em outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil. A Ementa da Lei dispõe ainda sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006).

Ainda que a Lei tenha surgido para romper a tolerância à violência doméstica contra mulher, sua efetividade fica dificultada pela forma como a vítima, o agressor e a sociedade se portam diante de um ato de violência de gênero, em razão de preconceitos e conceitos naturalizados. (FERNANDES, 2015).

A naturalização da violência contra a mulher verifica-se como sobras consistentes do sistema patriarcal. É necessário que haja uma modificação na construção social e cultural, elaborada ao longo dos séculos que compreende a assimetria sexual, como algo que se processa, afirma-se e reproduz-se em sociedades históricas concretas. (BIANCHINI; GOMES, 2018).

Em estudo ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que levantou um questionário no âmbito do Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS), aferiu-se uma pesquisa de opinião sobre a tolerância social da população brasileira, em amostra representativa, no ano de 2013, verificando disparidade, ao mesmo tempo em que o primado do homem sobre a mulher é aceito, a violência física é intolerável. A população concorda com a punição de prisão para maridos agressores; em controvérsia, concordam com o dito popular de que em briga de marido e mulher não se mete a colher.

3 DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial, que se dê no âmbito da unidade doméstica e familiar, ou em qualquer relação íntima de afeto em que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima.

Segundo Dias (2015), a violência contra a mulher foi definida formalmente como violação dos direitos humanos pela Convenção das Nações Unidas sobre Direitos Humanos (1993), o que foi proclamado em 1994 pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, ratificada pelo Brasil no ano de 1995.

Dessa forma, o art. 6º da Lei n. 11.340/2006 preceitua que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.” (BRASIL, 2006).

4 DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Por meio de um conjunto articulado de ações entre União, Estado, Distrito Federal, Municípios e entes não governamentais, a Lei n.11.340/2006 traz

diretrizes gerais para a instituição de políticas públicas com a finalidade de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Conforme prevê o art. 8º da Lei Maria da Penha, está a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher.

Ao qualificar as polícias estar-se-ia efetivando o que foi ratificado no texto da Convenção Belém do Pará ou Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que, de acordo com o art. 8º, c, é tarefa do Estado:

Fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da Lei, assim como do pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher. (BRASIL, 1996).

A primeira Delegacia de Defesa da Mulher foi instituída em agosto do ano de 1985, em São Paulo, pelo governo de Franco Montoro, sendo dois fatores responsáveis pela criação dessas Delegacias, quais sejam, a expansão dos movimentos feministas e de mulheres e, o processo de transição política do governo militar para o civil e de redemocratização do Estado.

A interação de movimentos feministas com o governo possibilitou a criação de diversos conselhos de direitos da mulher, embora a política nacional de enfrentamento à violência fora formulada somente no ano de 2003, com a criação da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. (PASINATO; SANTOS, 2008).

5 DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Determina o art. 10 da Lei Maria da Penha que a autoridade policial que tomar ciência da prática ou da iminência de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como ao descumprimento da medida protetiva de urgência (art. 10, *Caput*), deverá de imediato adotar as providências legais cabíveis. Quais sejam, as medidas de caráter protetivo e de caráter repressivo/investigatório.

Descritas no art.11 da Lei, as medidas protetivas consistem na proteção policial, com a comunicação imediata ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

no encaminhamento da ofendida ao hospital, posto de saúde e ao Instituto Médico Legal, para atestar o tipo e grau de lesão sofrida, admitindo tais documentos como meio de prova. Em seu inciso III determina que a autoridade policial deve fornecer transporte à vítima e seus dependentes a abrigo ou local seguro; no acompanhamento da ofendida ao local da ocorrência ou domicílio, caso necessário, para a retirada de pertences (inciso IV); informando-a sobre os direitos conferidos em Lei, assim como os serviços disponíveis (inciso V).

Os procedimentos de cunho investigatório, previstos no art. 12 da Lei, têm o objetivo de, ao atender a vítima, instaurar o inquérito policial e realizar diligências, como decorrência dos princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade.

O inquérito policial pode iniciar-se de ofício, por auto de prisão em flagrante, por representação, requisição ou requerimento da vítima, conforme art. 5º do Código de Processo Penal.

Registrada a ocorrência, deverá a autoridade policial lavrar o boletim de ocorrência, ouvir a vítima, colhendo a representação se apresentada, formar expediente de medidas protetivas caso necessário, colher provas, determinar que se proceda o exame de corpo de delito, requisitar exames periciais, ouvir o agressor e as testemunhas. Neste caso, não é imprescindível que a ofendida indique testemunhas diretas, pois em regra os crimes de violência doméstica ocorrem dentro de residências ou na presença de parentes, podendo ser ouvidas testemunhas indiretas que saibam do fato, tenham prestado socorro à vítima, tenham visto seus ferimentos ou presenciado cenas de descontrole ou ciúmes do agressor. Ainda cabe à autoridade policial ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos folha de antecedentes, indicando mandado de prisão ou registro de outras ocorrências contra ele, remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

Concluído o inquérito policial, este deverá ser remetido ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher ou, se inexistente, a uma Vara Criminal. (FERNANDES, 2015).

5.1 INOVAÇÕES LEGAIS

O art. 10-A, acrescentado pela Lei n. 13.505, de 2017, legitima a mulher vítima de violência doméstica e familiar ao atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto, e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino, previamente capacitados, incluindo diretrizes e procedimentos na inquirição da vítima.

Conforme menciona Fernandes (2015), o momento de quebrar o silêncio é decisivo para a vítima, que naturalmente sente grande expectativa, vergonha e medo. A Delegacia de Polícia se destaca como a porta principal de entrada para as queixas de violência doméstica. Assim, a maneira como a vítima será tratada em sede policial determinará se esta receberá a proteção adequada.

O atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar exige certa especialização do agente, a fim de que se evite vitimá-la pela segunda vez, o que segundo o § 1º, inciso III, denomina-se revitimização, caracterizada por um atendimento defeituoso, decorrente, por vezes, do machismo que orienta as relações sociais, ou mesmo pela falta do preparo policial.

Para que a vítima se sinta acolhida, a Lei prevê que o atendimento policial seja prestado preferencialmente por servidores do sexo feminino, por pessoas dotadas de sensibilidade, que possam melhor receber uma vítima. O termo preferencialmente deixa transparecer que na falta de uma policial, o atendimento poderá ser realizado por um servidor do sexo masculino. (FERNANDES, 2015).

Orienta-se ainda a intermediação por profissional especializado, designado pela autoridade judiciária ou policial, envolvendo o acolhimento por uma equipe multidisciplinar, nos termos do art. 29 da Lei, que compreende um apoio psicológico, médico, de assistência jurídica e social, que lhes assegurem um teto para se abrigar distante de seu algoz. Assim como deverá ser assegurado à mulher um recinto especializado para sua oitiva, o depoimento será registrado por meio eletrônico ou magnético. (CUNHA; PINTO, 2015).

A Lei n. 13.827, de 13 de maio de 2019, altera a Lei n. 11.340/06, autorizando em hipóteses específicas que seja concedida a medida protetiva de urgência pela autoridade judicial ou policial, assim como, determinar seu registro em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

A autoridade policial poderá tirar o agressor do convívio com a vítima, sem a necessidade de aguardar uma decisão da justiça quando o município não for sede de comarca judicial. Nesses casos, o delegado ou na ausência dele outro policial poderá estabelecer de imediato o afastamento do agressor. A medida, no entanto, deve ser comunicada à Justiça em 24 horas, para que se decida por sua manutenção ou revogação. O Ministério Público também deverá ser comunicado.

O art. 24-A incluído na Lei Maria da Penha pela Lei nº 13.641, de 2018, configura o crime de descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, que ocorrerá independentemente da competência civil ou criminal do juiz que as deferiu, com pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. No caso de prisão em flagrante caberá apenas à autoridade judicial concessão de fiança.

5.2 OBSTÁCULOS DA LEI

As inovações introduzidas na Lei n. 11.340/2006, na prática, encontram dificuldades na implementação, diante das carências de meios e recursos que afligem o país. (CUNHA; PINTO, 2018).

Em estudos realizados com policiais das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), no ano de 2016, pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, revelam dificuldades ao atendimento nas DEAMS.

Figura 1- Dificuldades de atendimento às mulheres vítimas de violência na sua delegacia



Fonte: Adaptado de Instituto de Pesquisa DataSenado, 2016.

A pesquisa revela o que mais dificulta o atendimento nas DEAMs, são problemas como a falta de pessoal (66%), falta de qualidade nas instalações da delegacia (9%), falta de equipamento para o trabalho (8%), falta de integração com outros órgãos (8%) e falta de treinamento periódico (5%).

No Estado do Rio de Janeiro, em comparativo ao Dossiê Mulher dos anos 2018 (MORAES; MANSO, 2018) e 2019 (MANSO; CAMPAGNAC, 2019), verifica-se o encerramento de sete NUAMs, sendo duas destas da região do Médio Paraíba, como Barra Mansa e Valença; não se constata o fechamento de nenhuma DEAM.

Mais da metade (55%) das unidades especializadas de atendimento à mulher, DEAMs e NUAMs, encontram-se localizadas na região metropolitana, enquanto apenas 7,4% dessas unidades se localizam na região do Médio Paraíba, conforme dado obtido pelo Dossiê Mulher 2019. (MANSO; CAMPAGNAC, 2019).

6 PROCEDIMENTOS

Instaurado o inquérito policial para apurar a ocorrência, os autos deverão ser remetidos, no prazo legal, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Concluso o inquérito, a autoridade policial decidirá sobre o indiciamento ou não do agressor, devendo encaminhar o inquérito policial ao Poder Judiciário,

onde poderá ensejar, em denúncia pelo Ministério Público, a instauração de um processo de conhecimento criminal.

Determina o art.14 da Lei Maria da Penha que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são competentes para o processamento, julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. De acordo com Senado Federal (2017), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomenda que a execução das penas privativas de liberdade deva permanecer sob a responsabilidade das Varas de Execuções Penais.

“Ao término da instrução processual, será proferida a sentença, que trará a decisão do Juízo acerca do fato” (BRASIL, 2018, p. 25).

6.1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A autoridade policial, após o registro de ocorrência, deverá remeter no prazo de 48 horas o pedido de medidas protetivas de urgência ao juiz. Este tomará conhecimento do expediente e decidirá sobre as medidas protetivas de urgência, que poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes, conforme o art. 19, §1º, Lei n. 11.340/2006.

As medidas protetivas de urgência poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente; poderá o juiz a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida substituir, conceder ou reaver as medidas sempre que entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público, nos termos do art.19, § 2º e § 3º, da Lei n. 11.340/2006.

As medidas protetivas de urgência dividem-se em duas espécies: as que obrigam o autor da agressão, e as dirigidas à proteção da vítima e seus dependentes, nos termos dos arts. 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha.

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor visam preservar a incolumidade física e psíquica da mulher em situação de violência, entre suas aplicações estão a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; o afastamento do agressor do lar; a proibição de aproximação, de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, de frequentar determinados

lugares; a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; e a prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Dentre as medidas protetivas destinadas à ofendida está o encaminhamento desta ao programa de atendimento ou de proteção; a recondução ao domicílio, após o afastamento do agressor; o afastamento do lar; e separação de corpos.

As medidas direcionadas à proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou de propriedade particular da mulher, não possui rol taxativo. Para que tais medidas sejam decretadas, exige-se um fundado receio de extravio ou de dissipação de bens. As medidas são, entre outras, de restituição de bens; de proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum; de suspensão de procuração; e a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. (BIANCHINI, 2018).

7 ESTUDO DE CASO

O estudo de caso realizou-se no período de abril a junho do ano de 2019, em entrevistas e visitas à autoridades e órgãos locais.

Verificou-se que no município de Barra Mansa/RJ não há serviços especializados de atendimento à mulher como uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), Núcleo de Atendimento à Mulher (NUAM), e Centro Especializado de Atendimento à Mulher (CEAM). Restringindo-se hoje, ao Centro de Referência Especializada em Assistência Social (CREAS), que atende pessoas em situação de violência e violação de direitos, desenvolvendo um trabalho de apoio psicossocial e jurídico. O CREAS tem sido a porta de entrada para o atendimento às mulheres vítimas de violência no município.

O atendimento à mulher na delegacia convencional é realizado de acordo com o plantão policial. Quando há policial feminina, o atendimento será feito preferencialmente por esta, porém quando não for possível, este se prestará por um policial.

Quanto à medida protetiva na Lei Maria da Penha, não há uma efetiva fiscalização sobre o seu descumprimento ou não. Essa fiscalização acaba sendo feita pela própria vítima que, a se ver ameaçada ou coagida com a presença física do agressor que está impedido de chegar perto dela, procura uma delegacia, que gerará um registro de ocorrência pelo crime de descumprimento das medidas protetivas.

A cidade de Barra Mansa foi surpreendida com o a Patrulha da Mulher, veículo caracterizado na cor rosa que fará rondas pelo município, principalmente em cima da chamada mancha criminal de opressão à mulher, característico de localidades que contém uma maior incidência de violência contra a mulher. A Patrulha resulta na integração da Polícia Civil, Militar e Guarda Municipal.

Um Projeto de Lei que cria e regulamenta o CEAM foi aprovado pela Câmara Municipal de Barra Mansa/RJ e aguarda sanção do prefeito. Entre as finalidades do CEAM está o atendimento a mulheres vítimas de violência, por meio de um conjunto articulado de ações que objetiva promover políticas públicas efetivas e integradas, para a prevenção, atendimento e acompanhamento dos casos de violência doméstica e familiar.

A Polícia Militar desenvolve um projeto chamado Guardiões da Vida que é um trabalho de pós-atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, onde são ministradas palestras ao agressor por policiais militares. Esse projeto que visa prevenir a violência doméstica tem reduzido a zero o número de reincidência de agressão, percebendo grande efetividade.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aos poucos as mulheres foram conquistando direitos e se igualando as mesmas condições dos homens. Entretanto, pode-se dizer que ainda hoje as mulheres são vistas à parte da sociedade, devido a um sistema patriarcal que se fez presente e que insiste em existir em algumas sociedades. Este fato gera a violência doméstica e familiar contra a mulher, mas que vem sendo motivo de lutas e conquistas para o seu enfrentamento e fim. Entre as conquistas tem-se a Lei Maria da Penha.

A Lei trouxe inovações ao problema da violência doméstica, pois passou a garantir proteção às mulheres, criando meios para coibir a violência. Entre estes meios encontram-se as medidas protetivas de urgência e a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, as quais devem estar articuladas com outras medidas de vários setores, como saúde, jurídica, política e social.

Outro ponto em destaque é o atendimento à mulher vítima de violência. Algumas inovações, como visto, foram introduzidas na Lei Maria da Penha, a que define atendimento especializado, que deverá ser feito preferencialmente por policiais do sexo feminino, em locais próprios ou delegacias especializadas de atendimento à mulher. Entretanto, nem sempre se vê essa exigência na prática, dificultando que mulheres que sofreram violência denunciem seus agressores, por se sentirem constrangidas ou mesmo culpadas pela agressão.

Ainda em relação ao atendimento feito à mulher, seja pela possibilidade de agressão ou pelo não cumprimento da medida protetiva, deverá o policial que a atendeu adotar medidas de caráter preventivo, repressivo ou investigatório. Este tem a finalidade de instaurar o inquérito policial e tomar as devidas diligências.

Quanto aos obstáculos da Lei Maria da Penha, sabe-se que as inovações incorporadas à Lei n. 11.440/2006, dificultam sua total implementação em vista da falta de instrumentos e meios que possibilitam o adequado atendimento, como por exemplo, falta de pessoal especializado, infra-estrutura não destinada exclusivamente ao atendimento das mulheres nas delegacias, entre outros.

Deste modo, percebe-se pelo estudo feito que existem lacunas importantes na Lei Maria da Penha que impedem a sua total efetivação para evitar a violência doméstica e familiar e proteger às mulheres vítimas desta violência.

Pela pesquisa de campo efetuada, constata-se que estas lacunas realmente são visíveis, e que a mulher vítima ou não da violência doméstica e familiar ainda está em plano inferior de proteção, e à mercê de a qualquer tempo ser agredida por seu companheiro ou outro familiar.

Para estudo futuro, sugere-se como tema analisar as políticas públicas voltadas ou adotadas na proteção da mulher, ou seja, se as políticas públicas previstas na Lei Maria da Penha estão sendo cumpridas.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Penha**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. (Coleção Saberes Monográficos, v. I)

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. 48. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 01 de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 24 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha . Dispõe sobre o mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 17 abr. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.104, de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121, do Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 24 abr. 2019.

BRASIL. **Lei n. 12.845, de 01 de agosto de 2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 24 abr. 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.778, de 24 de novembro de 2003**. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.778.htm. Acesso em: 24 abr. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.505, de 8 de novembro de 2017**. Acrescenta dispositivos à Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para dispor sobre o direito da mulher e, situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.641, de 03 de abril de 2018**. Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.827, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Mensagem n. 436**. De 08 de novembro de 2017. Secretaria Geral da Mesa. Secretaria de Informação Legislativa. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/26278629/publicacao/26278704>. Acesso em: 14 maio 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais**, n. 2. Brasília: Senado Federal: Observatório da Mulher contra a Violência, 2018. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. Brasília, set. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/0b78d517c13e632658a0780027c6bd0b.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha - 11.340/2006**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. v. I.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. I, 2015.

FERNANDES, Valéria Diez Scaranse. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015. v. I.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Pesquisa sobre tolerância social à violência contra as mulheres**. 04 de abril 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 14 maio 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres - DEAMs**. Pesquisa DataSenado. Senado Federal. Secretaria de Transparência. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datsenado/arquivos/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-deams>. Acesso em: 14 maio 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório nº 54/01**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Brasil, p. 9-14. 2001. Disponível em: http://www.sbdp.org/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: 17 abr. 2019.

MANSO, Flávia Vastano; CAMPAGNAC, Vanessa (orgs.). **Dossiê Mulher 2019**. 14. ed. Rio de Janeiro: RioSegurança: Instituto de Segurança Pública, 2019. Disponível em: https://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2019.pdf. Acesso em: 11 jun. 2019.

MORAES, Orlinda Claudia R. de; MANSO, Flávia Vastano (orgs.). **Dossiê Mulher 2018**. 13. ed. Rio de Janeiro: RioSegurança: Instituto de Segurança Pública, 2018. Disponível em: https://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2018.pdf. Acesso em: 11 jun. 2019.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cacília MacDowell. **Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil**. Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, Universidade Estadual de Campinas PAGU/UNICAMP, Campinas, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil>. Acesso em: 14 maio 2019.